Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.722789/2010-02

Processo nº	10166.722789/2010-02
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de agosto de 2023
Recorrente	NUR KANSO EL GHAOURI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF nº 38.

Conforme Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Conforme Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.722789/2010-02, em face do acórdão nº 0355.681 (fls. 7180/7234), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 27 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Original

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, auto de infração (fls. 44/56) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 a 2006, anos calendário 2007 a 2005. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física	**114.755,75**
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2010)	**40.775,79**
Multa de Ofício (passível de redução)	**86.066,81**
Crédito Tributário Apurado	**241.598,35**

Foi iniciada a ação fiscal, com ciência do Termo de Início de Fiscalização, em 13/11/2010 (fl. 23), na contribuinte em tela, a partir da análise da movimentação financeira do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, realizada sobre o cônjuge da contribuinte, Oussama Husni Kanso El Ghaouri.

As contas bancárias dos cônjuges são conjuntas, de modo que, relativamente a tais contas, a contribuinte também é interessada.

Intimada a "comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias nos anos calendário citados acima. Os créditos, cuja origem deverá ser comprovada, estão relacionados em planilhas anexas a este Termo. Essa comprovação deverá ser feita mediante documentação hábil e idônea, e deverá ser coincidente em datas e valores".

Em 24/11/2010, apresentou resposta, esclarecendo que ". . .as origens dos valores relacionados nas referidas planilhas, relativos ao BankBoston e ao Banco do Brasil, referem-se a depósitos feitos pela empresa "SATEL DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS TÉCNICOS LTDA (CNPJ Nº 64.659.055/0001¬90) e CÂMARA DE COMÉRCIO ÁRABE BRASILEIRA (CNPJ Nº 62.659.784/0001¬11) para cobrir despesas/custos de taxas cobrados por embaixadas em Brasília/DF, para legalização de documentos de exportações.

Já os constantes das planilhas relativas ao Banco Bradesco, referem-se a recebimento de serviços prestados por Oussama Husni Kanso El Ghaouri e Nur Kanso El Ghauori para a Câmara de Comércio Árabe Brasileira, consoante atestam os recibos de prestação de serviços emitidos pela Câmara de Comércio Árabe Brasileira, relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como, os informes de rendimentos relativo ao ano calendário de 2005, 2006 e 2007, inclusive, tais valores foram devidamente declarados em DIRPF."

Alguns créditos bancários foram comprovados, relativos à prestação de serviço à Câmara de Comércio Árabe Brasileira pela contribuinte e seu cônjuge, conforme "Recibo de Prestação de Serviços" emitidos em fevereiro de 2005 e fevereiro de 2007.

Após ciência da reintimação, em 01/12/2010, a contribuinte apresentou nova resposta sem trazer qualquer documentação relacionada à comprovação dos créditos bancários, mas, apenas, expôs que se encontrava diligenciando juntos aos bancos a fim de obter documentação.

Apresentou laudo médico de seu cônjuge, de 30/11/2010, relatando que há, aproximadamente, cinco anos encontra-se abalado emocionalmente.

No Termo de Verificação Fiscal da impugnante foi transcrito o Termo de Verificação Fiscal de Oussama Husni Kanso El Ghaouri, cônjuge da interessada, conforme a seguir:

O procedimento Fiscal foi iniciado com a emissão do Termo de Início de Ação Fiscal, em 22/03/2009 (fls. 18 a 19), recebido pelo contribuinte em 25/03/2009 (fl. 20), solicitando comparecimento pessoal na data de 16/04/2010, para apresentar elementos/esclarecimentos abaixo especificados, referentes aos exercícios 2006 a 2008 (anos-calendário de 2005 a 2007), conforme a seguir:

Original

2. Extratos bancários referentes a TODA movimentação financeira junto às instituições financeiras em que manteve a titularidade ou responsabilidade por contas de depósitos, investimentos ou similares, durante os anos calendários supracitados, no Brasil e no exterior;

3. Esclarecimentos e apresentação da documentação hábil e idônea que comprovem a origem dos recursos creditados nas instituições financeiras acima especificadas. Ressalte-se que de acordo com artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores créditos em contas de depósito ou de investimentos, em relação aos quais, a pessoa física regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na data estabelecida no Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte apresentou, nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil, resposta parcial (fls. 21 a 24), entregando a seguinte documentação:

"I) BRADESCO Extratos Bancários de todo o período solicitado, de Jan/2005 a Dez/2007;

II) BANCO DO BRASIL Extratos de Conta Corrente de todo o período, de 01/2005 a 12/2007."

Solicitou, ainda, em sua resposta, prorrogação até a data de 13/05/2009 para a entrega dos demais documentos solicitados, extensão de prazo que foi prontamente concedida. Por fim, apresentou procuração outorgando poderes de representação para Hélio Cezar Rodrigues, advogado, CPF 082.799.691¬87.

Em 13/05/2010, o contribuinte apresentou, nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil, outra resposta (fls. 25 a 30), também relacionada ao Termo de Início de Fiscalização, entregando parte da documentação solicitada:

"I) BankBoston e Itau Personnalité Extratos Bancários de todo o período, de jan/2005 a junho de 2007;

III) HSBC Extratos Bancários de todo o período, de setembro/2006 a outubro de 2007." Em sua resposta, esclareceu ainda que:

". . .os créditos que passaram por suas contas em sua maioria ou melhor em quase sua totalidade, referem-se a valores depositados pela empresa "SATEL DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS TÉCNICOS LTDA (CNPJ Nº 64.659.055/0001¬90) – Declaração anexa, por força de contrato verbal firmado entre o Intimado e a referida empresa, objetivando a legalização de documentos de exportações, sendo que os créditos eram utilizados para cobrir custos de taxas cobrados por embaixadas.

Em anexo à resposta apresentou Declaração da Satel, esclarecendo que:

"Declaramos a quem possa interessar que, no ano de 2005, levamos a crédito da conta corrente nº 18963¬7, agência 1606¬3 do Banco do Brasil S/A, e também da conta corrente nº 92727700, agência 0010 do Bank Boston, ambas em nome de OUSSAMA HUSNI KANSO EL GHAOURI, CPF Nº 200791508¬10, o valor de R$ 10.600,512,50 (dez milhões, seiscentos mil, quinhentos e doze Reais e cinquenta centavos), sendo que esse valor foi utilizado para cobrir custos de taxas cobradas pelas Embaixadas em Brasília, para legalização de documentos de exportação."

Em 12/02/2010 foi emitido Termo de Intimação Fiscal (fls. 40 a 103), recebido pelo contribuinte, em 13/02/2010 (fl. 104), requerendo, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. *Comprovar, de forma individualizada, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias nos anos calendário citados acima. Os créditos, cuja origem deverá ser comprovada, estão relacionados em planilhas anexas a este Termo.*

Original

Essa comprovação deverá ser feita mediante documentação hábil e idônea, e deverá ser coincidente em datas e valores.

O contribuinte apresentou resposta ao citado termo em 08/03/2010 (fls. 105 a 106), na qual reiterou que os créditos em suas contas bancárias, conforme informado em resposta a termo de intimação anterior, deram-se pelas empresas Satel Despachos e Serviços Aduaneiros Técnicos e Câmara de Comércio Árabe Brasileira, para cobertura de despesas/custos de taxas cobrados por embaixadas em Brasília, para legalização de documentos de exportações. Solicitou, também, prorrogação de prazo até 08/04/2010, para apresentação dos documentos/extratos bancários do Banco do Brasil, HSBC, BankBoston e Bradesco, ainda não entregues à fiscalização. A prorrogação foi concedida nos termos solicitados.

Em 29/03/2010, em virtude da dificuldade na obtenção de documentação junto às instituições bancárias, apresentou autorização para obtenção, pela Receita Federal, dos comprovantes de transferências (TED e DOC) perante os bancos Itaú Personnalité, Bradesco, Banco do Brasil e HSBC (fls. 107 a 111).

De posse da documentação bancária, nova planilha de créditos foi elaborada, sendo enviada ao contribuinte juntamente com Termo de Intimação Fiscal datado de 18/08/2010 (fls. 22.858 a 2886). Esse termo, recebido pelo contribuinte em 20/08/2010 (fl. 2.887)

...

Em 02/09/2010 foram lavrados termos de intimação fiscal dirigidos a Oussama Husni Kanso El Ghaouri, CPF 200.791.508¬10 (fls. 2.902 A 2.903, à Satel Despachos e Serviços Aduaneiros Técnicos Ltda, CNPJ 64.659.055/0001¬90 (fls. 2.905 A 2.906), e à Câmara de Comércio Árabe Brasileira, CNPJ 62.659.784/0001-11 (fls. 2.908 a 2.909), requerendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentação de elementos, esclarecimentos e/ou documentos seguintes:

...

O contribuinte apresentou resposta em 27/09/2010 (fls. 2.911 a 2.913), esclarecendo que:

Em relação ao item 1., informa que nos anos de 2005, 2006 e 2007, o Requerente foi prestador de serviços para a empresa Satel e para a Câmara;

Em relação ao item 2., tem a informar que trabalhou para a empresa Satel e para a Câmara, como prestador de serviços na LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS BASES DE EXPORTAÇÃO de MERCADORIAS, junto às EMBAIXADAS dos PAÍSES IMPORTADORES, ÁRABES E MULÇUMANOS;

Em relação ao item 3., esclarece que recebeu sim, da SATEL, e da CÂMARA ÁRABE, remuneração pelos serviços prestados na Legalização de documentos de Exportação de CARNE que realizou junto às Embaixadas, havendo recebido tais valores por depósitos em sua conta corrente bancária;

Em relação ao item 4., esclarece:

a) Que Legalização de Documentos de Exportação, consiste na chancela ou lançamento de um selo de autenticidade, carimbo ou marca d 'água especial, que confere o mais alto grau de validação, segurança e personalização dos documentos, tornando-os válidos perante aos órgãos que os analisarão posteriormente, no contexto internacional;

b) Que o funcionamento consiste na preparação dos documentos que serão legalizados pela empresa SATEL ou Câmara, após, tais documentos são encaminhados para o

Original

Intimado entregar pessoalmente na embaixada respectiva em Brasília DF, aí o funcionário da embaixada verifica o valor que deverá ser pago pela legalização e repassa ao Intimado, que providencia o pagamento ou transferência bancária para Embaixada, daí é iniciado o processo de legalização pela Embaixada, no prazo estabelecido por cada uma, no prazo de 1 a 2 dias, podendo levar até 30 dias em certos casos, aí o Intimado retorna à Embaixada e retira os documentos já legalizados, e os envia para a SATEL ou Câmara;

c) Que a legalização de documentos serve para autenticar legalmente o documento, tornando-o apto a ser apreciado posteriormente por órgão competente no país de destino (exterior), além de cumprir requisitos nos procedimentos de exportação para os países Árabes, tais como Egito, Arábia Saudita, Iraque e outros.

d) Que a finalidade é cumprir requisito para que o importador possa liberar a mercadoria no porto de destino, além de garantir segurança e veracidade dos documentos, e origem da mercadoria.

e) Que o Custo são valores estabelecidos por cada Embaixada, a critério de cada uma, por exemplo, no caso dos Emirados Árabes, o valor cobrado consiste em um percentual sobre o valor da fatura e um valor fixo de R$ 80,00 por folha anexa, portanto sempre há custos diferenciados, que varia conforme o tipo do produto e quantidade. No caso da Embaixada do Kuwait, esta cobra o valor de R$ 120,00 por cada folha do processo. Tem outras Embaixadas que chegam a cobrar o valor de R$ 240,00 por folha do processo de legalização.

A Satel apresentou em 29/10/2010, pedido de prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias para complementação de documentação, que foi parcialmente concedido, por 30 (trinta) dias. Em 29/10/2010 a Satel apresentou resposta (fls. 2.923 a 4.069), apresentando a seguinte documentação:

1. Extratos bancários analíticos, relativos a TED's e DOCs realizados pela Satel para contas bancárias do Sr. Oussama e sua esposa, BankBoston, Banco do Brasil, HSBC e Itaubank, anos 2005 e 2006;

2. Movimentação financeira de 2007 da Satel para a conta do Sr. Oussama e esposa (de forma consolidada por data/embaixada), para pagamento das regularizações de documentos perante as embaixadas;

3. Controle e relação dos frigoríficos exportadores com a respectiva quantidade de processos que passaram pelo processo de regularização nas embaixadas;

4. Documentos relativos ao ano de 2009 apresentados como exemplo da forma a ilustrar como ocorria a regularização em questão.

Em 23/09/2010, a Câmara de Comércio Árabe Brasileira, apresentou resposta (fls. 4.088 a 6.788), por meio de seus representantes, os advogados Roberto Junqueira de S. Ribeiro, CPF 280.403.088¬10, e Verônica Sprangim, CPF 060.469.798¬89, na qual dispôs do seguinte:

1. O Sr. Oussama Husni El Kanso Ghaouri, inscrito no CPF 200.791.508¬10, nos anos de 2005, 2006 e 2007 (período objeto do MPF), prestou serviços a esta instituição.

2. Os serviços prestados pelo Sr. Oussama Husni El Kanso Ghaouri consistem na prática de atos necessários para a denominada "legalização" (doc. 09) de documentos emitidos no Brasil que deverão ser apresentados em países importadores de mercadorias do Brasil. Essa legalização, também chamada de consularização, é realizada junto às embaixadas de outros países sediadas no Brasil.

Original

3. A atividade exercida pelo Sr. Oussama Husni El Kanso Ghaouri foi remunerada. O pagamento foi feito através de depósitos na conta corrente mantida no Banco Bradesco, Agência 0484, conta corrente n. 0104120¬7, no período de janeiro a maio/2005 e na conta corrente do mesmo banco Bradesco, agência 2243, conta corrente n. 0104120¬7, a partir de junho/2005 (docs. 10 e 11).

O Sr. Oussama fornecia RPA 's (doc. 11).

Observa-se que foram realizados também depósitos correspondentes a valores relativos às taxas cobradas pelas Embaixadas (docs. 12 e 13). Esses valores eram transferidos ao Sr. Oussama através de transferências eletrônicas efetuadas no Banco do Brasil, agência 1606 c/c 189367. As demais despesas relativas ao processo de obtenção da "legalização", tais como despesas de remessa para devolução dos documentos, eram reembolsadas através de depósitos junto ao (i) Banco Bradesco, agência 2243, conta corrente n. 0104120¬7, (docs. 14 e 15) ; ao BankBoston ag. 0010, c/c 92727700.

4. Descrição da atividade denominada "Legalização de Documentos de Exportação " e sua finalidade:

A prática de exportações de produtos para países árabes requer, por exigência do importador ou alfandegário local, o reconhecimento da legitimidade e legalidade pela Embaixada dos documentos que acompanham as mercadorias exportadas. Exigem-se também Certificados de Origem dos produtos, a fim de comprovar a sua procedência brasileira.

Verifica-se, portanto, que esse procedimento visa a obter o comprovante de autenticidade dos documentos relativos à determinada exportação, assim reconhecidos pela Embaixada do país importador, que procede à análise das exigências de cada país importador, comprovando também, a origem brasileira do produto.

Esses serviços são realizados pelas Embaixadas mediante certa remuneração.

Conforme consta da página da internet na Embaixada dos Emirados Árabes Unidos no Brasil Brasília/DF, (doc. 09), http://www.uae.org.br/Portugues/Consulado/defaultconsul.htm, item 3, sob o subtítulo "Passos para legalização de documentos", exige-se que os documentos de exportação tenham o selo da Câmara de Comércio Árabe-Brasileira - CCBA.

Em atenção a esta exigência é que a Câmara de Comércio Árabe-Brasileira CCBA, em assessoria aos exportadores, contratava os servidos do Sr. Oussama que exercia suas atividades em Brasília. Por vezes, também eram utilizados os serviços prestados pela Sra. NUR KANSO EL¬GHAOURI, inscrita no CPF 978.928.741¬00.

O Sr. Oussama recebia os documentos, iniciava o processo junto à Embaixada, acompanhava o seu trâmite até finalização do processo com a obtenção dos documentos devidamente autenticados e reconhecidos pela Embaixada dos países importadores. O Sr. Oussama realizava os pagamentos das taxas exigidas e tomava todas as providências necessárias para a remessa dos documentos, à sede da Câmara de Comércio Árabe-Brasileira CCBA, em São Paulo.

5. Vide item 03 acima e documentos 10 a 15.

6. Vide documentos 11 a 15.

Da análise das respostas do contribuinte, das pessoas a ele vinculadas (físicas e jurídicas) e da documentação apresentada, constatamos que:

Depósitos Bancários Omissão de Rendimentos

Original

1. Relativamente aos anos calendário de 2005, 2006 e 2007, o contribuinte e pessoas jurídicas a ele relacionadas (Satel e CCAB), intimados (Termos de Intimação Fiscal de fls. 2.902 a 2.903, fls. 2.905 a 2.906, fls. 2.908 a 2.909), justificaram, com documentação hábil e idônea, a maior parte dos depósitos bancários realizados nas contas correntes do contribuinte;

l.1. Tais depósitos serviram a pagamento de legalização de documentos de exportação, principalmente de carne, e sobretudo para países do oriente médio e de língua árabe;

1.2. Conforme consta da documentação apresentada, a "legalização de documentos de exportação" é etapa essencial ao processo de exportação para os países citados no item acima; sem tal legalização a mercadoria é impedida de adentrar aos países citados; além de comprovar a origem dos produtos certifica que o processo de produção da mercadoria (em geral carne bovina) cumpriu exigências necessárias impostas por tais países;

1.3. O contribuinte presta serviço de despachante (para legalização de documentos de exportação) para a Satel e para a CCAB, junto às embaixadas em Brasília; seu trabalho é sem vínculo empregatício; a CCAB emitiu comprovantes de rendimentos, já a Satel, não; a Satel é especializada em exportação de carne e a CCAB em exportação para países árabes; ambas utilizam serviços do contribuinte;

1.4. Relativamente aos demais créditos, constantes de planilhas anexas a este termo, que tratam especialmente de depósitos em dinheiro, depósitos em cheque, TED's, DOCs, transferência online, transferência entre agências em dinheiro, transferência entre agências em cheque, nas contas do contribuinte nos bancos Bankboston, Banco do Brasil e Bradesco, não houve comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem desses recursos;

1.5. Cabe salientar que, conforme documentação apresentada à fiscalização, vários desses créditos puderam ter sua fonte identificada, conforme extratos bancários e documentação apresentada relativamente à conta de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil, sendo que são provenientes, mormente, de pessoas jurídicas outras, que não Satel ou CCAB. A identificação citada consta das planilhas anexas ao auto de infração (fls. 6.837 a 6.846).

Excluídos os créditos comprovados, conforme análise da documentação e esclarecimentos prestados durante a fiscalização, foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal, datado de 09/11/2010 (fls. 6.790 a 6.798). O termo concedeu o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para prestação de esclarecimentos a respeito dos créditos bancários não comprovados, conforme tabela acima, relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (anos calendário 2005, 2006 e 2007):

1. *Comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias nos anos-calendário citados acima. Os créditos, cuja origem deverá ser comprovada, estão relacionados em planilhas anexas a este Termo. Essa comprovação deverá ser feita mediante documentação hábil e idônea, e deverá ser coincidente em datas e valores.*

Como todas as contas são conjuntas, do contribuinte com sua esposa, NUR KANSO EL¬GHAOURI, CPF 978.928.741-00, foi aberta fiscalização em seu nome, MPF 01.1.01.00¬2010¬00962¬8, e a ela enviado idêntico termo (Termo de Início de Ação Fiscal), pois ambos os contribuintes têm interesse na fiscalização.

Em 24/11/2010 o contribuinte apresentou resposta (fls. 6.805 a 6.816) ao termo de intimação acima, esclarecendo que:

"... as origens dos valores relacionados nas referidas planilhas, relativos ao BankBoston e ao Banco do Brasil, referem-se a depósitos feitos pela empresa "SATEL

Original

DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS TÉCNICOS LTDA" (CNPJ Nº 64.659.055/0001-90) e CÂMARA DE COMÉRCIO ÁRABE BRASILEIRA (CNPJ Nº 62.659.784/0001-11), para cobrir despesas/custos de taxas cobrados por embaixadas em Brasília/DF, para legalização de documentos de exportações.

Já os constantes das planilhas relativas ao Banco Bradesco, referem-se a recebimento de serviços prestados por Oussama Husni Kanso El Ghaouri e NUR KANSO EL GHAOURI para Câmara de Comércio Árabe Brasileira, consoante atestam os recibos de prestação de serviços emitidos pela Câmara de Comércio Árabe Brasileira, relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como, os informes de rendimentos relativo ao ano calendário de 2005, 2006 e 2007, inclusive, tais valores foram devidamente declarados em DIRPF."

Solicitou ainda, o contribuinte, em sua resposta, prorrogação de prazo até 14/12/210, para providenciar comprovação individualizada dos créditos constantes do termo de intimação.

Da análise da documentação alguns créditos bancários acabaram comprovados, relativos à prestação de serviço à Câmara de Comércio Árabe Brasileira pelo contribuinte e seu cônjuge, conforme "Recibo de Prestação de Serviços" emitidos em fevereiro de 2005 e fevereiro de 2007.

Conforme solicitado, foi concedido novo prazo, porém, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, junto a termo de reintimação (fl. 6.817), para que o contribuinte comprovasse os demais ingressos financeiros em suas contas bancárias. O contribuinte tomou ciência da reintimação em 01/12/2010 (fl. 6.818), tendo apresentado nova resposta em 06/12/2010 (fls. 6.819 a 6.823). Nessa réplica não apresentou, o contribuinte, qualquer documentação relacionada à comprovação dos créditos bancários, mas apenas expôs que se encontra diligenciando junto aos bancos a fim de obter documentação. Também, apresentou laudo médico datado de 30/11/2010, o qual relata que há aproximadamente 5 (cinco) anos, encontra-se abalado emocionalmente.

Em consequência, com base nas informações carreadas para os autos, a autoridade lançadora constatou a seguinte infração:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

O enquadramento legal encontra-se à fl. 53.

Em 11/01/2011, no pedido de impugnação (fls. 7065/7147), acompanhado dos documentos de fls. 7148/7176, a contribuinte alega que:

I – DOS FATOS

- inicialmente, transcreve o Termo de Verificação Fiscal e a fundamentação legal utilizada pelo Auditor Fiscal;

- o lançamento está eivado dos vícios da inconstitucionalidade e da imprecisão fática e jurídica porque peca pelo vício da presunção simples, fora dos limites da lei;

Original

- existem erros ásperos de transposição de valores constantes dos extratos bancários para as planilhas, onde há fatos geradores já alcançados pela decadência e outros já devidamente oferecidos à tributação espontaneamente;

¬ são abusivas as cobranças do tributo, de juros e da multa em caráter expropriatório;

- o lançamento é nulo de pleno direito, porque é apoiado em premissas falsas e porque o Auditor Fiscal lançou valores cuja origem encontra-se devidamente comprovada nos autos, não havendo que se falar em omissão de rendimentos;

II – DO DIREITO

- cita a fundamentação legal utilizada no Auto de Infração;

III FUNDAMENTAÇÃO

- o lançamento desrespeita direito líquido da impugnante, em razão de agredir princípio constitucional de resguardo do direito ao sigilo bancário e alegar, falsamente, tributar "omissão de rendimentos", presumida com base em depósitos bancários que foram plenamente comprovados em suas origens;

PRELIMINARES

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- deve ser declarado nulo todo o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração em comento, tendo em vista que a autoridade autuante quebrou, sem autorização judicial, o sigilo bancário do Impugnante, ferindo de morte os princípios constitucionais consagrados pela nossa Magna Carta;

- não existem nos autos, quaisquer informações da autoridade fiscal no sentido de que a Receita Federal do Brasil ingressou com Ação Judicial pleiteando a quebra do sigilo bancário do Impugnante, fato que por si só, impõe de pronto o cancelamento da autuação;

- foram atingidos os incisos X e XII do art. 5º da CF/88, os quais a proteção de todos os contribuintes, contra ações arbitrárias praticadas pelos órgãos da administração pública tributária, deixando explícito em seu texto a necessidade legal de autorização judicial para eventual quebra de sigilo bancário, o que não ocorreu no presente caso, sendo certo que, somente o juiz possui competência para conceder autorização para quebra do sigilo, jamais a administração pública tributária;

- o art. 5º, inciso LVI determina que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos" ;

- espera o impugnante seja dado provimento ao seu pedido, com a consequente declaração de imprestabilidade do lançamento de ofício efetuado, porque buscado em prova ilícita;

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DEZEMBRO DE 2010 SOBRE FATOS GERADORES DE 2005

- o imposto de renda insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, ou seja, lançamento por homologação;

- o termo inicial de contagem do quinquênio decadencial é o momento da ocorrência do fato gerador que venha ensejar o nascimento da obrigação tributária;

Original

- o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês, conforme arts. 2º e 4º, inciso I da Lei nº 8.134/90, sendo o termo inicial de contagem, o 1º dia de cada mês seguinte, em consonância com o art. 150, § 4º do CTN;

- assim, sobre o fato gerador ocorrido no período de janeiro/2005 a novembro/2005 operou-se a decadência, pois a ciência do lançamento somente ocorreu em dezembro/2010;

MÉRITO

DA PROVA DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ERRO GROSSEIRO DO LANÇAMENTO

- as supostas omissões de rendimentos seriam referentes à movimentação financeira havidas nas contas correntes bancárias nas agências bancárias Bank Boston, Banco do Brasil e Bradesco, no período de janeiro/2005 a dezembro/2007 e que não possuiriam origens declaradas;

- após o agente fiscal quebrar ilicitamente o sigilo bancário da impugnante e de seu esposo Oussama Husni Kanso El Ghaouri e haver recebido os documentos das instituições bancárias (extratos e detalhamentos de TED'S), se convenceu de que os valores que passaram pelas contas correntes não lhe pertencia;

- certificou-se que os depósitos bancários eram originários de clientes, que efetuaram os créditos ao procurador, esposo da impugnante, visando cobrir despesas com a legalização de documentos em razão dos serviços que prestava para a empresa SATEL e Câmara de Comércio Árabe;

- o esposo da impugnante era procurador dos clientes e efetuava o pagamento de despesas em nome e por conta dos clientes;

- o Auditor Fiscal obteve das empresas e órgãos oficiados a confirmação de que seu esposo era um prestador de serviços e que diariamente depositava os valores cobrados pelas embaixadas para realizar a legalização de documentos para exportação;

- as empresas apresentaram documentos hábeis e idôneos para provar suas afirmativas, consistentes em extratos bancários, relação de remessas de valores enviados para cobrir gastos;

- apesar do agente autuante ter confirmado que os valores que transitaram na conta corrente pertenciam às empresas SATEL e CCAB, ainda remanesceram valores, cuja origem foi tida, inadvertidamente, como não comprovados nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, relativos ao BankBoston, Banco do Brasil, e Bradesco;

- foram comprovadas as origens dos depósitos no decorrer da fiscalização, de forma a concluir que os valores não pertenciam à impugnante, logo não há que se falar em omissão de rendimentos;

- os valores lançados nas planilhas listadas, em anexo, não pertencem à impugnante, pois transitaram em suas contas bancárias apenas para cobrir despesas de legalização de documentos perante as embaixadas em Brasília;

- diante do prazo fatal para a decadência do período integral de 2005/2006, o fiscal autuante optou antecipar a conclusão da ação fiscal cerceando a defesa, sendo certo que, se tivesse continuado suas diligências e elaborado as planilhas, de forma mais objetiva, teria constado que não houve qualquer omissão;

- ao optar por lançar de ofício os valores constantes das planilhas de fls. 57/69 dos autos, o Auditor Fiscal cometeu erros e excessos, pois lançou créditos cuja origem

Original

encontra-se devidamente comprovada nos próprios autos, bem como, incorreu em erro material ao transpor os valores constantes dos extratos para as suas planilhas;

ERRO MATERIAL DE LEVANTAMENTO

BRADESCO

- no ano-calendário 2005, teria omitido o valor de R$ 86.096,57 do Banco Bradesco;

- a origem de tal crédito foi plenamente justificada na correspondência de 24/11/2010, documentos de fls. 7001/7012;

- os créditos lançados na planilha abaixo, referem-se aos rendimentos auferidos pelo Sr. Oussama e sua esposa Sra. Nur Kanso El Ghaouri, relativo aos serviços prestados para Câmara de Comércio Árabe Brasileira, consoante lançado na DIRPF 2005/2006 (fls. 81/84 e doc. 2) que atesta que a impugnante e seu esposo ofereceram à tributação os valores tidos como omitidos, bem como os Recibos de Prestação de Serviços/RPA's, recebidos da Câmara de Comércio Árabe Brasileira constantes às fls. 6403 a 6416 dos autos – relativos ao Sr. Oussama, e os documentos de fls. 6363 a 6376 dos autos – Sra. Nur Kanso El Ghaouri;

(...)

- o valor de R$ 2.863,28, discriminado na planilha supra com "TRANS ENTRE AGENC DINH", data de 21/01/2005, não existe, o que se comprova através do Extrato para Simples Conferência apresentado pelo Banco Bradesco, documentos de fls. 577 dos autos;

- em análise do referido extrato, nota-se que não existe a transferência alegada pelo fisco, sendo inadmissível tributar tal valor, comprovadamente inexistente;

- cabível a exclusão do lançamento efetuado; o resgate relativo ao CCDI, refere-se ao investimento CDB do Banco Bradesco que é uma modalidade de investimento atrelado a um percentual do CDI, conforme atesta tela impressa do sítio do Bradesco (doc. 3);

- o depósito no valor de R$ 1.000,00 origina-se de saque de recursos próprios realizado na sua conta corrente do BankBoston em 31/10/2005, no valor de R$ 2.000,00, conforme atesta o extrato do BankBoston de fls. 304 dos autos;

- haja vista as comprovações, restam plenamente justiçadas as origens, não havendo, portanto, que se falar em depósitos com origem não comprovada;

- no ano-calendário 2006, teria omitido o valor de R$ 62.420,78 do Banco Bradesco;

- a origem de tal crédito foi plenamente justificada na correspondência de 24/11/2010, documentos de fls. 7001/7012;

- os créditos lançados na planilha abaixo, referem-se aos rendimentos auferidos pela Sra. Nur Kanso El Ghaouri e seu esposo Sr. Oussama, relativo aos serviços prestados para Câmara de Comércio Árabe Brasileira, consoante lançado na DIRPF 2006/2007 (fls. 03/13) que atesta que a impugnante e seu esposo ofereceram à tributação os valores tidos como omitidos, bem como os Recibos de Prestação de Serviços/RPA's, recebidos da Câmara de Comércio Árabe Brasileira constantes às fls. 6417 a 6428 dos autos – relativos ao Sr. Oussama, e os documentos de fls. 6377 a 6389 dos autos – Sra. Nur Kanso El Ghaouri;

(...)

- haja vista as comprovações, restam plenamente justiçadas as origens, não havendo, portanto, que se falar em depósitos com origem não comprovada;

Original

- no ano-calendário 2007, teria omitido o valor de R$ 99.907,43 do Banco Bradesco;

- a origem de tal crédito foi plenamente justificada na correspondência de 24/11/2010, documentos de fls. 7001/7012;

- os créditos lançados na planilha abaixo, referem-se aos rendimentos auferidos pelo Sr. Oussama e sua esposa Sra. Nur Kanso El Ghaouri, relativo aos serviços prestados para Câmara de Comércio Árabe Brasileira, consoante lançado na DIRPF 2007/2008 (fls. 03/13 e doc.2) que atesta que a impugnante e seu esposo ofereceram à tributação os valores tidos como omitidos, bem como os Recibos de Prestação de Serviços/RPA's, recebidos da Câmara de Comércio Árabe Brasileira constantes às fls. 6430 a 6442 dos autos – relativos ao Sr. Oussama, e os documentos de fls. 6390 a 6402 dos autos – Sra. Nur Kanso El Ghaouri;

(...)

- o depósito realizado em 28/12/2007 no valor de R$ 3.045,60 foi estornado em 28/12/2007 (no mesmo dia), não cabendo, assim, ao fisco tributar referido valor, conforme demonstra, detalhadamente, o Extrato Mensal fornecido pelo Banco Bradesco (fls. 621 dos autos) ;

- o depósito em dinheiro em 27/11/2007, no valor de R$ 4.000,00 tem como origem os saques de recursos próprios feitos em 26/11/2007 no Banco do Brasil, nos valores de R$ 2.262,00 e R$ 2.295,00, documento de fls. 573 dos autos;

- o resgate relativo ao CCDI, refere-se ao investimento CDB do Banco Bradesco que é uma modalidade de investimento atrelado a um percentual do CDI, conforme atesta tela impressa do sítio do Bradesco (doc. 3);

- haja vista as comprovações, restam plenamente justificadas as origens, não havendo, portanto, que se falar em depósitos com origem não comprovada;

- para sanar quaisquer dúvidas acerca da origem dos depósitos levados a crédito na conta conjunta da impugnante e de seu esposo no período de 31/01/2005 a 28/12/2007, basta citar os documentos que foram apresentados pela Câmara de Comércio Árabe Brasileira às fls. 6355 a 6357 dos autos (Relação de Pagamentos RPA – Sr. Oussama) e às fls. 6358 a 6360 dos autos (Relação de Pagamentos RPA – Sra. Nur Kanso), onde consta destacado (mês a mês, os valores brutos, INSS, IRRF, ISS, valores líquidos) todos os valores que foram depositados na conta corrente conjunta do Banco Bradesco, valores que correspondem exatamente aos lançados pelo fisco nas planilhas acima citadas.

BANKBOSTON

- nos anos-calendário 2006 e 2007, teria havido omissão de R$ 85.496,97 e R$ 44.685,97, respectivamente;

- a origem de tal crédito foi plenamente justificada na correspondência de 24/11/2010, documentos de fls. 7001/7012;

- as planilhas encontram-se, assim, elaboradas

(...)

- após ter recebido o último termo de intimação fiscal (antes da lavratura do auto), diligenciou junto ao Bank Boston, atual Itaú Personnalité, e conseguiu obter o detalhamento das TED'S, por onde descobriu tratar-se de valores recebidos da empresa Satel Despachos;

Original

- não se trata de rendimentos auferidos, mas sim, de valores recebidos para pagamento de taxas com legalização de documentos, como restou provado no decorrer da ação fiscal e que certificou a autoridade lançadora;

- apresenta-se (doc.4) os detalhamentos das TED's obtidas no Banco Itaú Personnalité (antigo BankBoston), atestando que os valores creditados na conta corrente do Bank Boston do Impugnante em 03/02/2006, 05/12/2006 e 13/04/2007, nos valores de R$ 52.484,93, R$ 31.526,74, e R$ 44.685,97, respectivamente, foram recebidos da empresa Satel Despachos, eram destinados a pagar taxas de legalização de documento;

- deve ser afastada a tributação em relação a tais valores, porque provada a sua origem;

- o depósito em dinheiro de 12/06/2006, no valor de R$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e cinco reais), tem como origem o saque de recursos próprios feito em 12/06/2006 no Banco do Brasil no valor de R$ 3.565,00, fls. 491 dos autos;

BANCO DO BRASIL

- quanto às planilhas constantes às fls. 72 a 76 dos autos, relativas ao Banco do Brasil, onde contam listados os créditos que passaram na conta corrente nos anos calendários de 2005 a 2007, tenta a autoridade autuante fazer crer que tais créditos pertenceriam ao Impugnante, fundado no simples "achar", ou melhor, com fundamento em presunção simples, o que é defeso em nosso Estado, que se diz de Direito;

- restou incontroverso nos autos que a impugnante prestava serviços, sem vínculo empregatício, para as empresas especializadas em exportação, para Satel Despachos e Serviços Aduaneiros Técnicos Ltda e Câmara de Comercio Árabe Brasileira;

- não foram lançados na planilha de fls. 70 a 79, os valores cuja origem dos créditos foram identificados como sendo da Satel e da CCAB, seja por meio de informações prestadas por terceiros ou por meio de detalhamento das TED’s fornecidas pelas instituições bancárias;

- em tese, somente compôs as planilhas elaboradas pelo fiscal, os valores que foram depositados em espécie e os pertencentes a outras empresas que não a Satel e CCAB, por exemplo, os valores depositados pela First S/A (em sua grande maioria), Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda e outros;

- não restam dúvidas quanto à origem dos valores que tramitaram nas contas do Sr. Oussama e da Sra. Nur, eis que, os valores eram destinados a cobrir despesas para legalização de documentos por conta e ordem de clientes, pois o esposo da impugnante como procurador exige que o cliente (geralmente sediado em cidades portuárias) deposite previamente os valores das despesas cobradas pelas Embaixadas nas suas contas bancárias para que retire em espécie e pague as embaixadas, justo porque as Embaixadas não recebem transferências eletrônicas (TED'Se DOCS), ou sequer cheque, cartão de crédito e/ou débito;

- o pagamento somente é feito em dinheiro;

- analisando as planilhas, relativas ao Banco do Brasil, documento de fls. 72/76, nota-se que não há que se falar na imaginária presunção de depósitos bancários sem origem comprovada, pois o próprio agente fiscal documentou em seus textos e planilhas as empresas que fizeram os depósitos nas contas do Sr. Oussama, quais sejam, First S/A, Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional, Ltda, Sudambeef Ind. Imp. Exp. Ltda, Konig do Brasil Carga Internacional Ltda, Cossisa Agroindustrial S/A e outras;

- os nomes das empresas denunciam que se tratam de empresas de exportação, porém nestes casos guerreados, e somente nestes, o diligente, porém precipitado auditor fiscal desconsiderou tal fato;

Original

- estas empresas da mesma forma que a Satel e a Câmara de Comércio Árabe fizeram os depósitos na conta da impugnante para pagar despesas de legalização de documentos, essa é a verdade dos autos;

- faltou diligência junto a estas empresas, omitiu-se em suas intimações da mesma forma que intimou a Satel e a CCAB;

- não há como se chegar a uma conclusão diversa e/ou concluir por aferição que tais valores eram depositados para cobrir despesas com a legalização de documento;

- o Auditor Fiscal autuante conduziu a fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração de forma a encontrar a verdade real, buscando saber qual a origem dos recursos que ingressaram na conta corrente do impugnante;

- ao adotar outro peso e outra medida para estes clientes, traiu todos os princípios que havia adotado no decorrer da ação e tomou o caminho mais fácil: fez presunção simples;

- a presunção é totalmente contraditória e ilógica, justo porque existem provas nos autos que demonstram que o esposo da impugnante é um procurador, despachante aduaneiro, paga impostos sobre seus honorários e recebe valores de empresas de exportação para cobrir taxas e despesas para legalizar documentos;

- deve ser analisado o caso com base em todo o contexto fático e jurídico, apoiado nas provas constantes nos autos, especialmente no que diz respeito às respostas e às provas apresentadas pelas empresas Satel e CCAB, como também, as informações dos Bancos BB, BRADESCO e BankBoston, sem prejuízo de diligências (caso entenda necessário);

- foram cometidos erros materiais no presente lançamento, que resultou em excesso de exação;

- na planilha (fl. 72), relativa ao ano-calendário 2005, ao transpor os dados do extrato do Banco do Brasil de fl. 431 dos autos, para a planilha de fls. 72, ao invés de digitar em sua planilha o valor do crédito de 10/06/2005 no importe de R$ 5.399,61 (fl. 431), lançou, equivocadamente, o valor de R$ 53.999,61, gerando uma cobrança indevida sobre R$ 48.000,00, sendo o valor correto de R$ 5.399,61, oriundo de depósito realizado pela Satel, conforme TED fornecida pelo BB;

- deve o valor ser excluído do lançamento relativo ao período de 10/06/2005, por erro material ou porque foi comprovada a sua origem;

(...)

- pela simples apuração do erro de digitação e a comprovação da origem do depósito de R$ 5.399,61, o total apurado na planilha de janeiro a dezembro de 2005, passaria de R$ 121.726,20 para R$ 67.726,59, alterando, significativamente, o valor do lançamento;

- os demais créditos constantes das planilhas, referem-se a valores recebidos por empresas especializadas em exportação e serviram para cobrir despesas com legalização de documentos;

- tanto é verdade que o próprio fiscal relacionou algumas delas, por exemplo, First S/A e Cordoaria São Leopoldo Ltda;

- ante a constatação da origem dos depósitos, pelo próprio fisco, requer desde já que seja afastada a tributação relaciona às empresas First S/A e Cordoaria São Leopoldo Ltda, pois além de representar lançamento sem provas nos autos, são empresas do ramo de exportação, conforme atesta a telas impressas dos seus respectivos sítios (doc. 5);

- os créditos relativos a desbloqueio de depósito e outras TED'S, pouquíssimas que restaram, informa vem diligenciando junto ao Banco do Brasil em busca dos

Original

documentos que comprovem a origem de tais recursos e em breve estará entregando a este órgão julgador;

- a planilha do Banco do Brasil, relativa ao ano calendário 2006 está assim elaborada:

(...)

- os créditos lançados na planilha acima, referem-se a valores recebidos por empresas especializadas em exportação e serviram para cobrir despesas com exportação;

- tanto é verdade que o próprio fiscal relacionou algumas delas, por exemplo, First S/A, SC Indústria de Bolsas Ltda ME, Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda, Konig do Brasil Carga Internacional Ltda;

- ante a constatação da origem dos depósitos, pelo próprio fisco, requer desde já que seja afastada a tributação relaciona às empresas First S/A, SC Indústria de Bolsas Ltda ME, Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda, Konig do Brasil Carga Internacional Ltda;

- os créditos relativos a desbloqueio de depósito e outras TED'S, pouquíssimas que restaram, informa vem diligenciando junto ao Banco do Brasil em busca dos documentos que comprovem a origem de tais recursos e em breve entregará a este órgão julgador;

- a planilha do Banco do Brasil, relativa ao ano-calendário 2007 está assim elaborada:

(...)

- os créditos lançados na planilha acima, referem-se a valores recebidos por empresas especializadas em exportação e serviram para cobrir despesas com legalização de documentos;

- tanto é verdade que o próprio fiscal relacionou algumas delas, por exemplo, Internacional Ltda, First S/A, SC e Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda;

- a origem dos depósitos feitos em 25/04/2007 e 23/05/2007, nos valores de R$ 5.379,65 e R$ 8.159,84, respectivamente, foram feitos pela empresa Satel Despachos e Serviços Aduaneiros Técnicos Ltda, consoante atestam os documentos de fls. 2721 e 2748 dos autos, devendo, pois, serem excluídos tais lançamentos de pronto;

- ante a constatação da origem dos depósitos, pelo próprio fisco, requer desde já que seja afastada a tributação relaciona às empresas Internacional Ltda, First S/A, SC e Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda;

- os créditos relativos a desbloqueio de depósito e outra TED'S, pouquíssimas que restaram, informa vem diligenciando junto ao Banco do Brasil em busca dos documentos que comprovem a origem de tais recursos e em breve entregará a este órgão julgador;

- ante o exposto, devido a comprovação da origem dos depósitos tidos como omitidos, pede o afastamento da exigência sobre os valores constantes das planilhas acima citadas, por ser medida de justiça;

DA ABUSIVIDADE DA MULTA – EFEITO CONFISCATÓRIO

- a multa imposta de 75% do valor do tributo é repudiada no direito brasileiro, dado o seu caráter confiscatório e expropriatório, infringindo o art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

Original

- é imperiosa a total anulação do ato administrativo em que se consubstancia este auto de infração, de vez que, ainda que não fosse a absoluta ilegalidade de seu conteúdo, a imposição do mesmo decorrente o torna absolutamente viciado, por evidente desvio de finalidade, nos temos da lei, doutrina e jurisprudência;

- a Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco;

- a multa de 75% do valor do imposto devido evidente que concorre para o exaurimento do patrimônio do impugnante;

- deve ser julgada totalmente insubsistente, por imperativo da lei e da justiça;

COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS E ACIMA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

- a cobrança dos juros para pagamento do presente auto de infração, intenta o Fisco cobrar juros a partir da autuação pela taxa SELIC, com base no art. 61, § 3o da Lei n° 9.430/96;

- os acessórios ao débito não guardam consonância com a hipótese fática dos autos, nem relativamente à respectiva legislação de regência;

- o percentual utilizado na peça acusatória ultrapassa em demasia o limite constitucional imposto pelo art. 192, § 3º da Constituição Federal vigente, violando, adicionalmente, a legislação tributária complementar sobre a matéria, notadamente o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, violando, ademais, toda a legislação específica promulgada para o tratamento do tema;

- os juros de mora, quando devidos, são cobrados a razão de 1% ao mês calendário ou fração de atraso, no máximo (e não no mínimo, como houve por bem consignar o mesmo), contados a partir do mês seguinte ao vencimento, aplicado sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

- não se admite o arbitramento de juros com base na variação acumulada da taxa SELIC;

- a taxa Selic não possui natureza de juros moratórios por traduzir caráter estritamente remuneratório;

- a taxa Selic é calculada diariamente pelo Banco Central, sendo o resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente;

- é inadmissível a aplicação da taxa Selic sobre débitos fiscais vencidos, como pretendido pelo lançamento, já que se trata de incidência de taxas de juros de natureza remuneratória, em hipótese onde o único juro cabível é o moratório, cobrável dentro dos limites da lei;

- sua aplicação a débitos fiscais chega a majorá-los, em regime de plena estabilidade da economia, ao patamar médio de 3% ao mês, constituindo-se, assim, em verdadeira e inadmissível anomalia no cenário econômico vigente, sem falar na flagrante violação aos preceitos insculpidos no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal que esta mesma aplicação acarreta;

- nem se alegue que a violação constitucional estaria relevada em face da omissão do Congresso Nacional em editar a lei complementar aludida do invocado preceito constitucional;

- é incontestável o direito do impugnante à utilização de juros de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic que a lei pretende equipara-se a juros

Original

monetários, possui natureza remuneratória e sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 192, § 3º da Constituição Federal;

DOS PEDIDOS

Pede seja acolhida a presente Impugnação e lhe seja dado provimento para declarar insubsistente e improcedente o lançamento defeituoso, mormente:

a) porque a ação fiscal é improcedente por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;

b) porque parte do lançamento foi alcançado pela Decadência, nos termos do art. 150, § 4o do CTN;

c) porque existem nos autos provas das origens dos valores dos depósitos, não se justificando suas tributações;

d) porque o autuante tributou honorários recebidos da Satel e da Câmara, já submetidos à tributação como atestam as Declarações de Rendas e RPA's juntos;

e) porque o lançamento é portador de erros de transposição de valores dos extratos para as planilhas e para o auto de infração;

f) porque o lançamento foi feito com base na presunção simples, o que é defeso em nosso Estado Democrático de Direto;

g) porque a multa de ofício aplicada é abusiva e tem caráter confiscatório, defeso pela Constituição Federal e, finalmente;

h) porque os juros estão sendo cobrados por valor acima do permissivo constitucional;

i) pede por fim, dentro do permissivo contido no Decreto 70.235/72, caso remanesça valores lançados relativamente aos clientes não diligenciados pela autoridade lançadora, que seja o julgamento convertido em ordem para diligenciar junto às fontes pagadoras.

Finalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, roga pela apresentação de provas adicionais, por ser de direito e justiça.

O contribuinte no decorrer de sua impugnação cita jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e doutrinas.

É o relatório."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Original

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE INDIVIDUAL.

Não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos, quanto às pessoas físicas, os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano calendário, não supere R$ 80.000,00.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em parte”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 7241/7339, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Original

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quebra do sigilo bancário.

Alega o recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do recorrente, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Ainda, destaque-se, quanto a aplicação imediata alegada pelo contribuinte, r que o art. 6° da lei complementar n° 105/2001 e a lei n° 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1°, do CTN.

Acrescente-se que, no caso concreto, havia um procedimento fiscal instaurado, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal expedido, em nome do contribuinte, e o exame dos documentos bancários era necessário para a verificação da regularidade de sua situação fiscal.

Assim, não havendo por parte do contribuinte o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável disposto no Decreto 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

Conforme se verifica, todo o procedimento fiscal adotado está em consonância com a legislação pertinente, anteriormente transcrita. Por considerar o acesso às informações sobre a movimentação financeira da fiscalizada indispensável à continuidade do procedimento, o Delegado da DRF emitiu, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), visto enquadrar-se, a contribuinte, na hipótese prevista no inciso VII do artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

Original

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade suscitadas, inclusive quanto ao caráter confiscatório da multa, importa referir que o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme Súmula CARF nº 02, de observação obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Assim dispõe a referida Súmula: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Decadência.

Aduz que a contribuinte que o período de janeiro/2005 a novembro/2005 estariam abrangidos pela decadência, haja vista que a ciência do lançamento ocorreu em dezembro de 2010.

Contudo, a Súmula CARF nº 38 assim dispõe:

> Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

Portanto, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 11/12/2010, não há que se falar em decadência, haja vista que o fato gerador mais antigo referenciado no auto de infração é 31/12/2005, não tendo transcorrido o prazo quinquenal. Registre-se, tal como já realizado pela DRJ de origem, que a referência, na descrição dos fatos do lançamento, dos fatos geradores como cada um dos meses de 2005 apenas demonstra os meses em que os rendimentos foram considerados omitidos.

Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar de decadência suscitada.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> § 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> 1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Original

> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil Reais).
>
> § 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
>
> § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> § 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou

Original

créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

> Súmula CARF nº 26: "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Portanto, trata-se de ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca que todos valores que circularam em conta bancária teriam origem já tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ:

> "Serão analisadas, portanto, as alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua impugnação.
>
> BANCO BRADESCO – ANO-CALENDÁRIO 2005
>
> (...)
>
> Quanto à última alegação de que o valor do depósito de R$ 1.000,00, efetuado em 31/10/2005, tem como origem o saque de recursos próprios realizado em sua conta corrente no BankBoston, não pode prosperar.
>
> Analisando os extratos bancários, constata-se que existe um saque de R$ 2.000,00 na conta corrente do BankBoston (fl. 304) e um depósito de R$ 1.000,00 na conta corrente do Bradesco (fl. 582).
>
> Entretanto, esta informação não é suficiente para excluir de tributação o valor lançado, pois o valor do saque não corresponde, exatamente, ao valor do depósito e não é possível assegurar a origem do depósito.
>
> Conforme descrito na legislação tributária, é necessária a comprovação individualizada dos valores depositados em conta corrente.
>
> Assim, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 1.000,00.

Original

(...)

Portanto, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 1.000,00 referente à conta corrente do Bradesco, no ano calendário 2005.

BANCO BRADESCO – ANO¬CALENDÁRIO 2006

(...)

Não restou, para o ano calendário 2006, referente à conta corrente no Bradesco, omissão de rendimentos a ser tributada.

BANCO BRADESCO – ANO-CALENDÁRIO 2007

(...)

Quanto à última alegação de que o valor do depósito de R$ 4.000,00, efetuado em 27/11/2007, tem como origem o saque de recursos próprios realizado em 26/11/2007 no Banco do Brasil, nos valores de R$ 2.262,00 e R$ 2.295,00, não pode prosperar.

Analisando os extratos bancários, constata-se que existem dois saques de R$ 2.262,00 e R$ 2.295,00 na conta corrente do Banco do Brasil (fl. 573) e um depósito de R$ 4.000,00 na conta corrente do Bradesco (fl. 618).

Entretanto, esta informação não é suficiente para excluir de tributação o valor lançado, pois o valor do saque não corresponde, exatamente, ao valor do depósito e não possível assegurar a origem do depósito.

Conforme descrito na legislação tributária, é necessária a comprovação individualizada dos valores depositados em conta corrente.

Assim, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 4.000,00.

(...)

Portanto, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 4.000,00 referente à conta corrente do Bradesco, no ano calendário 2007.

BANKBOSTON – ANO-CALENDÁRIO 2006

(...)

Quanto à última alegação de que o valor do depósito de R$ 1.485,00, efetuado em 12/06/2006, tem como origem o saque de recursos próprios realizado em na mesma data no Banco do Brasil, no montante de R$ 3.565,00, não pode prosperar.

Analisando os extratos bancários, constata-se que existe um saque de R$ 3.565,00 na conta corrente do Banco do Brasil (fl. 491) e um depósito de R$ 1.485,00 na conta corrente do BankBoston (fl. 345).

Entretanto, esta informação não é suficiente para excluir de tributação o valor lançado, pois o valor do saque não corresponde, exatamente, ao valor do depósito e não possível assegurar a origem do depósito.

Conforme descrito na legislação tributária, é necessária a comprovação individualizada dos valores depositados em conta corrente.

Portanto, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 1.485,00.

Original

(...)

Assim, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 1.485,00 referente à conta corrente do BankBoston, no ano calendário 2006.

BANKBOSTON – ANO-CALENDÁRIO 2007

(...)

Assim, para o ano calendário 2007, referente à conta corrente do BankBoston, nada resta a ser tributado.

BANCO DO BRASIL – ANO-CALENDÁRIO 2005

A impugnante alega, dentre outros argumentos, que houve erro de digitação da planilha que apurou a omissão de rendimentos por depósito bancário com origem não comprovada, do ano calendário 2005, no crédito efetuado em 10/06/2005.

Assiste razão à contribuinte, o Auditor Fiscal, equivocadamente, informou o valor de R$ 53.999,61, quando o correto seria R$ 5.399,61, conforme extrato bancário (fl. 353).

Deve-se, portanto, ser excluído de tributação R$ 48.600,00 referente a esta diferença (R$ 53.999,61 – R$ 5.399,61).

A contribuinte, em resposta ao último de Termo de Intimação Fiscal (fls. 6986/6994), encaminhado antes da lavratura do Auto de Infração, o cônjuge da impugnante afirma que (fls. 7001/7012):

. . . as origens dos valores relacionados nas referidas planilhas, relativos ao BankBoston e Banco do Brasil, referem-se a depósitos feitos pela empresa "SATEL DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS TÉCNICOS LTDA" (CNPJ Nº 64.659.055/0001¬90) e CÂMARA DE COMÉRCIO ÁRABE BRASILEIRA (CNPJ Nº 62.659.784/0001¬11), para cobrir despesas/custos de taxas cobrados por embaixadas em Brasília/DF, para legalização de documentos de exportações.

Já os constantes das planilhas relativas ao Banco Bradesco, referem-se a recebimento de serviços prestados por Oussama Husni Kanso El Ghaouri e Nur Kanso El Ghaouri para Câmara de Comércio Árabe Brasileira, consoante atestam os recibos de prestação de serviços emitidos pela Câmara de Comércio Árabe Brasileira, relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como, os informes de rendimentos relativo ao ano calendário de 2005, 2006 e 2007, inclusive, tais valores devidamente declarados em DIRPF.

Nesta mesma resposta o cônjuge da contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos que comprovassem a origem dos valores constantes dos extratos bancários.

O esposo da impugnante foi reintimado (fl. 7013) e em resposta, resumidamente, afirma que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal anterior, que solicitou prorrogação de prazo, que foi diagnosticado com abalo emocional e que seu filho está diligenciando junto às instituições financeiras com o objetivo de obter os documentos que demonstram a origem dos créditos bancários (fls. 7015/7019).

Ressalte-se que até a data de julgamento deste acórdão, documento algum foi juntado ao processo para comprovação dos créditos efetuados em contas bancárias.

A impugnante alega que resta incontroverso que prestava serviços para empresas especializadas em exportação.

Original

Entretanto, em nenhuma das respostas às intimações realizadas, durante o curso do procedimento fiscal, mencionou que prestava serviços para as outras pessoas jurídicas, além da Satel Despachos e Serviços Aduaneiros Técnicos Ltda e Câmara de Comércio Árabe Brasileira.

Cabe à contribuinte produzir provas que demonstrem, de forma individualizada, que os recursos que transitaram em sua conta corrente eram de terceiros, para os quais prestava serviços.

Ademais, dos recursos que ingressaram em sua conta corrente, devem ser discriminados a quantia que lhe cabe como prestador de serviço, remuneração pelo trabalho executado, e o montante referente a execução do serviço (pagamento de taxas/custas).

Não cabe a alegação de que os valores foram lançados ". . . fundados no simples "achar", ou melhor, com fundamento em presunção simples, o que é defeso em nosso Estado, que se diz de Direito.", pois existe uma presunção legal, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, qual seja:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A identificação das empresas que efetuaram os depósitos em sua conta corrente não supre a determinação legal de discriminar de forma individualizada a que título foram depositados.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção juris tantum, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

A contribuinte não trouxe documento algum acerca dos serviços prestados a estas pessoas jurídicas, a simples alegação de que se trata de depósitos efetuados para pagar despesas de legalização de documentos não pode prosperar.

Ressalte-se, novamente, que em nenhum momento no transcorrer do procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, a impugnante mencionou que prestava serviços para as empresas que foram identificadas como depositárias de numerários em sua conta corrente.

A contribuinte requer seja excluído de tributação os depósitos realizados pela First S/A e pela Cordoaria São Leopoldo Ltda, pois conforme telas juntadas à impugnação, se trata de pessoas jurídicas do ramo de exportação (fl. 7174).

Entretanto, reafirma-se que somente informar que as empresas atuam no ramo de exportação e que os depósitos na conta corrente do Banco do Brasil foram identificados como realizados por estas pessoas jurídicas não são suficientes para excluí-los de tributação.

É necessária a comprovação de a que título estes depósitos foram efetuados e a parte que cabe à contribuinte e a parte utilizada para a prestação do serviço.

Assim, do ano calendário 2005, somente será excluído de tributação R$ 48.600,00 referente ao erro de digitação efetuado na planilha de levantamento dos valores depositados.

Segue o resumo dos valores mantidos da conta corrente do Banco do Brasil para o ano calendário 2005:

Original

Discriminação	Valor
Valor lançado	121.726,20
Valor excluído (erro de digitação)	48.600,00
Valor mantido	73.126,20

Portanto, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 73.126,20 referente à conta corrente do Banco do Brasil, no ano-calendário 2005.

BANCO DO BRASIL – ANO-CALENDÁRIO 2006

Para este ano-calendário, a impugnante requer a exclusão dos depósitos efetuados por empresas especializadas em exportação, citando as pessoas jurídicas First S/A, SC Indústria de Bolsas Ltda ME, Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda, Konig do Brasil Carga Internacional.

A identificação das empresas que efetuaram os depósitos em sua conta corrente não supre a determinação legal de discriminar de forma individualizada a que título foram depositados.

A contribuinte não trouxe documento algum acerca dos serviços prestados a estas pessoas jurídicas, a simples alegação de que se trata de depósitos efetuados para pagar despesas de legalização de documentos não pode prosperar.

Ressalte-se que, em nenhum momento no transcorrer do procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, o impugnante mencionou que prestava serviços para as empresas que foram identificadas como depositárias de numerários em sua conta corrente.

Somente informar que as empresas atuam no ramo de exportação e que os depósitos na conta corrente do Banco do Brasil foram identificados como realizados por estas pessoas jurídicas não são suficientes para excluí-los de tributação.

É necessária a comprovação de a que título estes depósitos foram efetuados e a parte que cabe ao contribuinte e a parte utilizada para a prestação do serviço.

Assim, mantém-se, integralmente, a omissão apurada, no ano calendário 2006, referente à conta corrente do Banco do Brasil no valor de R$ 109.399,75.

BANCO DO BRASIL – ANO-CALENDÁRIO 2007

(...)

A interessada requer, também, a exclusão dos depósitos efetuados por empresas especializadas em exportação, citando as pessoas jurídicas First S/A, SC Indústria de Bolsas Ltda ME e Vogel Transp. e Agenc. Carga Internacional Ltda.

A identificação das empresas que efetuaram os depósitos em sua conta corrente não supre a determinação legal de discriminar de forma individualizada a que título foram depositados.

A contribuinte não trouxe documento algum acerca dos serviços prestados à estas pessoas jurídicas, a simples alegação de que se trata de depósitos efetuados para pagar despesas de legalização de documentos não pode prosperar.

Ressalte-se que, em nenhum momento no transcorrer do procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, a impugnante mencionou que prestava serviços para as empresas que foram identificadas como depositárias de numerários em sua conta corrente.

Original

Somente informar que as empresas atuam no ramo de exportação e que os depósitos na conta corrente do Banco do Brasil foram identificados como realizados por estas pessoas jurídicas não são suficientes para excluí-los de tributação.

É necessária a comprovação de a que título estes depósitos foram efetuados e a parte que cabe ao contribuinte e a parte utilizada para a prestação do serviço.

(...)

Segue o resumo dos valores mantidos da conta corrente do Banco do Brasil para o ano calendário 2007:

Discriminação	Valor
Valor lançado	224.853,78
Valor excluído (depósitos comprovados)	13.539,49
Valor mantido	211.314,29

Portanto, mantém-se o lançamento de omissão de depósito bancário no valor de R$ 211.314,29 referente à conta corrente do Banco do Brasil, no ano-calendário 2007.

Após a análise de todas as argumentações trazidas pela interessada, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada está, assim, consolidada:

	2005	2006	2007
Bradesco	1.000,00	0,00	4.000,00
BankBoston	-	1.485,00	-
Banco do Brasil	73.126,20	109.399,75	211.314,29
Total	74.126,20	110.884,75	215.314,29

Entretanto, deve-se excluir da base de cálculo do imposto devido os depósitos efetuados no ano-calendário 2005, haja vista que, nos termos do § 3º, inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos por pessoas físicas, os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano calendário, não supere R$ 80.000,00.

Constata-se que, do total depositado na conta corrente do Banco do Brasil no ano-calendário 2005, foi efetuado um depósito no valor de R$ 37.280,22 (fl. 2089), o qual deverá ser mantido, pois tem valor superior a R$ 12.000,00, mas serão excluídos os demais depósitos, todos abaixo de R$ 12.000,00, cujo somatório é inferior a R$ 80.000,00.

Assim, será mantida a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a seguir discriminada:

	2005	2006	2007
Bradesco		0,00	4.000,00
BankBoston		1.485,00	0,00
Banco do Brasil	37.280,22	109.399,75	211.314,29
Total	37.280,22	110.884,75	215.314,29

Original

> Do total mantido, 50% serão tributados na contribuinte e R$ 50% será tributado no esposo do contribuinte, em virtude das contas correntes serem conjuntas."

Portanto, conforme se verifica, a DRJ de origem manteve, após a aplicação do § 3º, inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como depósitos de origem não comprovadas: R$ 37.280,22, no ano-calendário 2005; R$ 110.884,75, no ano-calendário 2006; e R$ 215.314,29, no ano-calendário 2007. Do total mantido, 50% foram tributados na contribuinte e 50% tributados no esposo da contribuinte, em virtude das contas correntes serem conjuntas.

Conforme já exposto, em relação aos depósitos cuja origem não foi comprovada, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, adotando as razões de decidir da DRJ quanto a manutenção do lançamento de omissão de depósitos bancários, igualmente entendo que, em relação aos depósitos remanescentes, cuja origem não restou comprovada perante a primeira instância, não restou provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não merecendo provimento o recurso neste tocante. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Pedido de perícia/diligência.

Entendo ser despicienda a realização da perícia solicitada pelo sujeito passivo sobre os valores de depósitos bancários apontados pela autoridade fiscal no lançamento, por ser absolutamente prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que assim dispõe:

> *"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine." (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)*

É oportuno, ainda, salientar que cabe ao interessado juntar, quando da apresentação da impugnação, momento propício para contraditar, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a teor do que dispõem os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Assim, pedidos de produção de provas, diligências e afins são indeferidos, com fundamento no art. 18 do Decreto n° 70.235/1972, com as alterações da Lei n° 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei

Original

8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Ademais, o indeferimento do pedido de perícia não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, conforme Súmula CARF nº 163, que assim dispõe:

> Súmula CARF nº 163: "O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Juros. Taxa Selic.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Original